

PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Referência: PROJETO DE LEI Nº 071/GP/2025

Assunto: DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2026-2029 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem por finalidade analisar a conformidade do Projeto de Lei nº 071/GP/2025, que institui o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2026-2029, com as disposições constitucionais e legais aplicáveis, buscando assegurar que a proposta atenda aos princípios e exigências legais que norteiam o planejamento orçamentário e a administração pública.

O PPA, tal como apresentado, tem como objetivo primordial organizar, estruturar e planejar as ações do governo municipal, definindo diretrizes, metas, programas e alocação de recursos essenciais para o desenvolvimento de Primavera de Rondônia ao longo do período mencionado, com foco na efetividade e otimização dos gastos públicos.

Este parecer será fundamentado nos preceitos consagrados na Constituição Federal, especialmente no que tange ao artigo 165 e seus parágrafos, que impõem a obrigatoriedade da elaboração do PPA pelos entes federativos, bem como na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que regula a responsabilidade fiscal e estabelece os parâmetros para a elaboração e execução de planos de governo.

É a síntese do necessário.

II. PRELIMINARMENTE:

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que se limita, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

Frisa-se, portanto, que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

O artigo 165 da Constituição Federal de 1988 impõe a obrigatoriedade da elaboração do Plano Plurianual (PPA) para todos os entes federativos, com o intuito de planejar e orientar as ações governamentais para os próximos quatro anos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

(...)

Neste contexto, o Município de Primavera de Rondônia cumpre integralmente o disposto no referido dispositivo constitucional ao propor o PPA para o quadriênio 2026-2029.

O § 1º desse artigo é claro ao determinar que o PPA deve contemplar, obrigatoriamente, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para o período, o que está devidamente exposto no Projeto de Lei em análise.

A exigência visa garantir que o planejamento governamental se funda em critérios estratégicos, com o devido respaldo orçamentário, promovendo o desenvolvimento sustentável e o aprimoramento da gestão pública.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu artigo 4º, inciso I, reforça que o PPA deve ser acompanhado de estimativas

detalhadas de receita e despesa, sendo este um dos pilares para garantir a transparência e a responsabilidade fiscal.

O Projeto de Lei nº 071/GP/2025, por sua vez, cumpre essa previsão legal, dispondo nos anexos a previsão de recursos, bem como a compatibilização das origens com as destinações, fornecendo, assim, uma base sólida para o controle financeiro e a execução dos programas propostos, em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência e transparência.

O PPA proposto reflete as políticas públicas do Município e organiza a atuação governamental por meio de programas destinados à concretização dos objetivos estratégicos de Primavera de Rondônia. Importante frisar que o PPA não se confunde com as leis orçamentárias anuais, as quais devem ser compatíveis com as diretrizes previamente estabelecidas no plano.

O artigo 2º do projeto esclarece que os programas previstos serão alimentados pelas ações orçamentárias, as quais serão detalhadas nos orçamentos anuais subsequentes, conforme o artigo 165, § 5º da Constituição Federal:

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

(...)

Essa vinculação entre o PPA e as leis orçamentárias anuais garante a continuidade do planejamento estratégico, assegurando que a execução orçamentária se atente ao cumprimento das metas estabelecidas.

A proposta de revisão do PPA para o quadriênio 2026-2029 contempla, ainda, a flexibilidade necessária para que o plano se adeque às constantes modificações econômicas e sociais, observando o dinamismo das relações externas, especialmente as parcerias com a União e o Estado de Rondônia.

Nesse sentido, o artigo 2º, § 1º, do Projeto de Lei alinha os programas do PPA à integração com os orçamentos anuais, permitindo que o planejamento municipal se adapte às necessidades emergentes, sem perder de vista os objetivos estratégicos de longo prazo.

O Projeto de Lei confere ao Poder Executivo Municipal a prerrogativa de promover alterações no conteúdo do PPA, o que está previsto no artigo 3º, § 3º, do projeto, sendo que essa previsão legal autoriza o Executivo a propor modificações, como a exclusão ou inclusão de novos programas, bem como ajustes nos indicadores e nas metas estabelecidas, caso necessário.

Com efeito, a flexibilidade permite que o planejamento se ajuste às novas demandas políticas, sociais e econômicas que possam surgir durante o período de execução, garantindo, assim, uma gestão pública adaptável e responsiva às necessidades da população.

Por conseguinte, o artigo 7º do Projeto de Lei estabelece que a Secretaria Municipal de Planejamento será a responsável pela gestão, monitoramento e avaliação do PPA 2026-2029, o que evidencia a preocupação com a eficácia e a transparência na execução do plano.

O monitoramento das metas físicas e orçamentárias será um elemento central para garantir que os programas sejam implementados conforme o estabelecido e que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente. A definição de normas complementares para a gestão do PPA, conforme o disposto no artigo 7º, é essencial para assegurar que os resultados esperados sejam alcançados dentro dos prazos e parâmetros estabelecidos.

Por fim, a possibilidade de realizar alterações no PPA por meio da Lei Orçamentária Anual (LOA) ou de seus créditos adicionais está expressamente prevista nos artigos 5º e 6º do Projeto de Lei, o que proporciona a necessária flexibilidade para que o plano se ajuste às condições

fiscais e orçamentárias do Município, sendo que essas alterações poderão abranger a adequação de recursos e metas, sempre com o objetivo de otimizar a utilização dos recursos públicos e garantir a continuidade e a eficácia dos programas de desenvolvimento, conforme as necessidades que se apresentem ao longo do período de execução do PPA.

Sem mais.

IV. CONCLUSÃO:

Em que pese a análise minuciosa e detalhada de cada ponto do Projeto de Lei nº 071/GP/2025, conclui-se que o mesmo está em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e os princípios que regem a administração pública, especialmente no que se refere à transparência, à gestão eficiente dos recursos públicos e à flexibilidade necessária para o acompanhamento e a execução das políticas públicas.

A proposta de revisão do Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029 atende aos requisitos legais e proporciona uma estrutura de planejamento estratégico que irá contribuir para o desenvolvimento de Primavera de Rondônia.

Recomenda-se, portanto, a aprovação do referido projeto, com as adequações necessárias para garantir sua efetiva implementação e acompanhamento ao longo do período de execução.

Este parecer é emitido com a finalidade de esclarecer a compatibilidade jurídica do Projeto de Lei nº 071/GP/2025 e oferecer a fundamentação necessária para a apreciação por parte da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Local, data e hora do protocolo.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO n. 5.408

LEONARDO
O FALCAO
RIBEIRO:008
941456528

Assinado de forma digital por
LEONARDO FALCAO
RIBEIRO:0094145652
Dados: 2025.10.23
09:50:07 -04'00'